MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19515.001414/2010-64

Processo nº	19515.001414/2010-64
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2402-011.007 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	01 de fevereiro de 2023
Recorrente	ASSOCIAÇÃO PALOTINA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL. OBJETOS COMUNS. UNIDADE DE JURISDIÇÃO. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA. SÚMULA CARF. ENUNCIADO Nº 1. APLICÁVEL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário interposto, por renúncia à instância administrativa em razão da propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial refletindo igual objeto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros(a): Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Duarte Firmino, Francisco Ibiapino Luz (presidente), Gregório Rechmann Junior, Thiago Duca Amoni (suplente convocado) e José Márcio Bittes.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente das contribuições devidas, a parte patronal e aquela destinadas ao SAT/RAT.

Auto de Infração e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 15-36.089 - proferida pela 6ª Turma da Delegacia

da Receita Federal de Julgamento em Salvador – DRJ/SDR (processo digital, fls. 224 a 226), transcritos a seguir:

> 2. De acordo com os Relatórios do AI, fls. 01/127, os valores que integram o presente Auto referem-se às contribuições patronais devidas pela empresa incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e contribuintes individuais, mais a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. As contribuições lançadas foram incluídas nos seguintes levantamentos:
>
> > 2.1. CI - BAS CALC COM INDIV DECL GFIP. Levantamento referente às contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais declaradas em GFIP;
> >
> > 2.2. DG - BAS CALC EMPREG DECLAR GFIP. Levantamento referente às contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados declaradas em GFIP
>
> 3. Informa o Relatório Fiscal, fls. 124/127, que os fatos geradores das contribuições lançadas foram declarados nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, porém com o FPAS 639, sendo o correto o FPAS 574. Portanto, a empresa declarou os fatos geradores e as contribuições retidas dos segurados, deixando de declarar as contribuições patronais, de terceiros e de contribuintes individuais. Foi considerado o FPAS 574 (Estabelecimento de Ensino) em função da predominância de empregados nos estabelecimentos dos CNPJ 74.032.871/000398; 0006-38; e 0008-08. A empresa estava considerando indevidamente o FPAS 639 (Entidade Filantrópica), uma vez que a mesma perdeu a isenção de contribuições previdenciárias, conforme ATO CANCELATÓRIO DE ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS n. 21.401.1/001/2007 de 16/05/2007, com efeitos a partir de 02/06/2000.
>
> 4. Os respectivos valores foram discriminados, por competência, às fls. 07/52, no Discriminativo do Débito (DD).
>
> 5. Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação em 24/06/2010, de fls. 131/219, alegando, em síntese, o que se segue:
>
> 5.1. Argúi a tempestividade da peça impugnatória.
>
> 5.2. Requer que toda e qualquer intimação, cientificação de despachos, notificações e demais atos correspondentes ao feito, de qualquer ordem ou natureza, sejam encaminhados e enviados diretamente ao advogado subscritor da impugnação.
>
> 5.3. Preliminarmente, cumpre salientar que se encontra em tramitação e aguardando julgamento perante o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), pedido de reconsideração, formulado pelas Associação Palotina, contra a decisão que indeferiu o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS / CEBAS) - Processo N° 44000.002695.2006-33. Aliás, para se chegar a essa conclusão basta um simples manuseio na Certidão de Objeto e Pé emitida pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, onde se comprova o alegado.
>
> 5.4. Não obstante tal fato, o art. 39 da Medida Provisória N° 446/2008 dispõe que os pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social indeferido pelo CNAS, que sejam objeto de pedido de reconsideração ou de recurso pendente de julgamento até a data de publicação da Medida Provisória, consideram-se deferidos.
>
> 5.5. Face ao exposto, tem-se como certo, que todas as entidades, a exemplo da ASSOCIAÇÃO PALOTINA que tinham pedidos de renovação de Certificado indeferidos pelo CNAS que sejam objeto de pedido de reconsideração ou de recursos pendentes de julgamento até a data de publicação da Medida Provisória (07/11/2008) estão deferidos, razão pela qual, impõe-se seja declarado nulo o auto de infração em debate.

Original

5.6. Ainda em sede preliminar, caso a primeira preliminar arguida não seja acolhida, o que se admite apenas para argumentar, o auto de infração deve ser declarado nulo e por conseqüência remetido ao arquivo, visto que ignorou por completo o acordo feito entre o governo brasileiro e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de Novembro de 2008, promulgado pelo decreto n° 7.107/2010.

5.7. Com um simples manuseio do Relatório Fiscal, e, caso superadas as preliminares arguidas, o que se admite apenas para argumentar, o Auto de Infração merece e deve ser arquivado. Assim o é, pois a não concessão do certificado relativo ao período 02 de Junho de 2000 a 26 de Maio de 2003 ocorreu em flagrante desrespeito à legislação. O que ocorreu na ocasião da não concessão do certificado a favor da ASSOCIAÇÃO PALOTINA foi uma verdadeira agressão ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

5.8. De acordo com os termos determinados pela legislação em vigor, a ASSOCIAÇÃO PALOTINA requereu a renovação de seu Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, referentes aos triênios de 1997/1999 e 2000/2002. É certo, ainda, que, na ocasião, o Conselho Nacional de Assistência Social, após as necessárias análises e constatações, houve por deferir as renovações dos Certificados (autos n° 28996.002198/94-35 e n° 44006.001361/2000-44 respectivamente), sendo cristalino que o Certificado referente ao triênio de 2000/2002 foi validado até 01/06/2003.

5.9. Não obstante tal fato, o INSS, através de via imprópria e com fundamentos jurídicos calcados em dispositivos inexistentes à época, tentou descaracterizar a condição da Informante de Entidade Filantrópica. Para fulminar a pretensão do INSS, tem-se como escopo o disposto no artigo 5° da Constituição Federal, inciso XXXVI. Como é cediço, o ato jurídico perfeito é aquele que preenche todos os requisitos legais para sua validade.

5.10. Nesse passo, o Certificado outorgado à ASSOCIAÇÃO PALOTINA foi deferido e emitido após uma regular tramitação processual perante o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, constituindo-se, portanto, em ato jurídico perfeito e acabado.

5.11. Frise-se que, na ocasião, entendeu a Fiscalização que a ASSOCIAÇÃO PALOTINA deixou de aplicar o percentual de 20% (vinte por cento) em gratuidades nos anos de 1998, 1999 e 2000. Nesse diapasão, a conclusão formalizada pela Fiscalização se deu após uma inusitada e significativa glosa de valores, com base em dispositivo posterior, editado no ano de 2001, e cujo alcance retroativo pretendido se mostrou totalmente inconstitucional.

5.12. Como se não bastasse todos os fatos narrados, a ASSOCIAÇÃO PALOTINA, visando proteger seu direito líquido e certo interpôs Ação Declaratória contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a União Federal, através da Receita Federal, em 07 de Outubro de 2002, perante a Justiça Federal, tendo como objeto que a mesma fosse declarada de forma definitiva entidade imune, conforme prevê o §7° do artigo 195 da Constituição Federal enquanto preencher os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional - CTN, colocando-a a salvo da exigência da contribuição social, nos termos previstos na Lei n° 9.732/98, bem como do cumprimento das exigências estabelecidas na Lei n° 10.260/01, em face das suas flagrantes inconstitucionalidades. Em decisão recente a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento à apelação da ASSOCIAÇÃO PALOTINA, conforme consta no acórdão disponibilizado no e-DJF3 em 08/03/10.

5.13. Face ao exposto e pelo que mais consta dos autos, tem a presente o fim específico, com devido respeito, requerer: se digne Vossa Senhoria em receber a impugnação, determinando a sua juntada ao AI; o acolhimento das preliminares para declarar nula a sanção imposta, ou, no mérito, decidir pela improcedência da autuação, determinando o cancelamento do AI e determinando o seu arquivamento; caso o entendimento de Vossa Senhoria seja diverso em relação aos pleitos formulados, o que se admite apenas por amor ao argumento, a suspensão do feito, até o trânsito em julgado da Ação Declaratória em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 3a Região -

Original

> Apelação Cível - N° 0022922- 78.2002.4.03.6100/SP - N° de Ordem: 2002.61.00.022922-0/SP; a concessão de prazo para a juntada de documentos novos pela impossibilidade de fazê-lo neste ato, nos termos do artigo 20 da Lei n° 10.941/01.

Julgamento de Primeira Instância

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, por unanimidade de votos, julgou improcedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 223 a 228):

> **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**
>
> Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007 Ementa:
>
> ISENÇÃO. ATO CANCELATÓRIO.
>
> Para fazer jus à isenção das contribuições a entidade deve cumprir todos os requisitos previstos na legislação.
>
> A Entidade que teve contra si emitido o Ato Cancelatório de Isenção, para voltar a gozar da isenção das contribuições sociais, caso cumpra todos os requisitos previstos na Lei n° 8.212/91, devia, à época dos fatos geradores, protocolar novo pedido de isenção.
>
> Impugnação Improcedente

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, basicamente repisando os argumentando apresentados na impugnação, o qual, em síntese, traz de relevante para a solução da presente controvérsia (processo digital, fls. 236 a 255):

1. Aduz que, nas competências fiscalizadas, era detentora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

2. Salienta ter ajuizado ação declaratória pleiteando o reconhecimento da imunidade prevista no §7º do art. 195 da Constituição Federal de 1988, cujo êxito foi obtido junto ao TRF 3.ª Região.

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Julgamento de Recurso Voluntário

A 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso interposto pela Recorrente, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão de Recurso Voluntário (2402-005.515), cuja ementa reproduzimos (processo digital, fls. 286 a 297):

> **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**
>
> Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007
>
> ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. LANÇAMENTO EFETUADO SOB A VIGÊNCIA DA LEI N.º 10.101/2009. RITO PROCEDIMENTAL.
>
> Para os lançamentos efetuados após a vigência da Lei n.º 12.101/2009, o fisco deve verificar se a entidade cumpre os requisitos previstos na legislação vigente na data dos fatos geradores, todavia, adotando o procedimento da lei nova.
>
> Na peça de acusação, portanto, não basta mencionar a inexistência de ato declaratório de isenção ou sua cassação, há a necessidade de que se apresente quais os requisitos legais necessários ao gozo do benefício fiscal deixaram de ser cumpridos.

Original

> Para os créditos constituídos na vigência da legislação anterior, aplicam-se os procedimentos ali traçados.
>
> ERRO DE PROCEDIMENTO. VÍCIO FORMAL.
>
> Quando o fisco adota rito procedimental inadequado à legislação vigente na data do lançamento, este merece ser nulificado por vício formal.
>
> Processo Anulado.

Julgamento de Recurso Especial

A 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso especial do Procurador, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão de Recurso Especial (9202-010.110), cuja ementa copiamos (processo digital, fls. 362 a 382):

> **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**
>
> Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007
>
> PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. IMUNIDADE. MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DE OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES.
>
> A motivação do lançamento se encontra consoante o regramento vigente à época de ocorrência dos fatos geradores e, portanto, inexiste nulidade do lançamento por vício formal, em decorrência da interpretação atribuída quanto à irretroatividade da lei nova.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Delimitação da matéria controvertida

Consoante explicitação vista no relatório, restou analisar a alegada imunidade da Recorrente, matéria não enfrentada no julgamento de segunda instância.

Princípio da unidade de jurisdição

Conforme se observa na documentação anexada, a Recorrente impetrou ação judicial pleiteando o reconhecimento da imunidade prevista no §7º do art. 195 da Constituição Federal de 1988, nestes termos;

1. Impugnação (processo digital, fl. 152):

> Como se não bastasse todos os fatos acima narrados, a ASSOCIAÇÃO PALOTINA, visando proteger seu direito liquido e certo, interpôs **AÇÃO DECLARATÓRIA CONTRA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO ,SOCIAL - INSS E A UNIÃO FEDERAL, ATRAVÉS DA RECEITA FEDERAL**
>
> Referida ação (DECLARATÓRIA) foi interposta, pela ASSOCIAÇÃO PALOTINA, em **07 de Outubro de 2002,** perante a Justiça Federal, tendo como objeto que a mesma fosse -declarada de forma definitiva entidade IMUNE conforme prevê o artigo 7° do artigo 195 dá Constituição Federal enquanto . preencher os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional - CNT, colocando-a a salvo da exigência da contribuição social, nos termos previstos na lei 9.732/98, bem como do cumprimento das exigências

Original

> estabelecidas na Lei 10.260/01, em face das suas, flagrantes INCONSTITUCIONALIDADES.
>
> (Destaques no original)

2. Relatório da Apelação (processo digital, fl. 208):

> **RELATÓRIO**
>
> **A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADOR. FEDERAL CONSUELO YOSH IDA (RELATORA).**
>
> Trata-se de apelação em ação de rito ordinário ajuizada com o objetivo de que seja declarada a autora como entidade imune, conforme previsto no art. 195, § 70, da CF, enquanto preencher os requisitos do art. 14 do CTN, afastando-se a exigência das contribuições sociais, nos termos das Leis nºs. 9.732/1998 e 10.260/2001, tidas por inconstitucionais.
>
> (Destaques no original)

Nessa perspectiva, tratando-se de iguais objeto e pedido, restou configurada a prevalência da decisão judicial, implicando **renúncia à via administrativa em face do** princípio da unidade de jurisdição. Logo, a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil deverá cumprir o decidido judicialmente.

A propósito, citado contexto já está pacificado por este Conselho mediante o Enunciado nº 1 de súmula da sua jurisprudência, nesses termos:

Súmula CARF nº 1:

> Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Conclusão

Ante o exposto, não conheço o Recurso interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Francisco Ibiapino Luz

Original